



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722127/2014-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.186 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU SC)
Interessado TARGA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/12/2012

PIS-IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO EXIGIDA NA LEI.

A redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação de que trata o inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 aplica-se às luvas de látex da Posição 4015 da Nomenclatura Comum do Mercosul, desde que sejam destinadas para uso nas instituições exigidas na Lei, tais como, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios, entre outros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/12/2012

COFINS-IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO EXIGIDA NA LEI.

A redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação de que trata o inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 aplica-se às luvas de látex da Posição 4015 da Nomenclatura Comum do Mercosul, desde que sejam destinadas para uso nas instituições exigidas na Lei, tais como, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios, entre outros.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/12/2012

PROVA. INSUFICIÊNCIA.

Necessário provar o alegado. No caso em que a destinação do produto é condição para usufruto da redução é necessário conferir a destinação final do produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, e, no mérito, manter a decisão do acórdão embargado, que deu provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva(suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se da exigência de Imposto de Importação (II) e do PIS-Importação e Cofins-Importação no valor total de R\$ 31.302.882,88, incluídos multa de ofício e juros (fls. 2.684/3.256), pela não destinação das mercadorias importadas conforme exigido em lei para fazer jus ao benefício fiscal da redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e Cofins-Importação, ao amparo do art. 8º, § 11, inciso II da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 11.196/2005 e do recolhimento do II com base em alíquota menor do que a vigente à época do fato gerador do tributo.

A empresa importou luvas para procedimentos hospitalares (NCM 4015) com o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas de PIS-Importação e Cofins-Importação e não fez a destinação determinada em lei, qual seja para o uso em laboratórios de anatomia patológica, citológica ou análises clínicas ou ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos ou campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Em face de à época da lavratura do auto de infração existirem pendentes de decisão embargos declaratórios da PFN referentes a pedido de modulação dos efeitos da decisão pelo STF (v. Doc. RE 559937) do RE 559.937/RS em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação do valor do ICMS Importação e do valor das próprias contribuições, por afronta ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, a fiscalização autuou essas contribuições segregando as bases de cálculo incontroversa (valor aduaneiro) e julgada inconstitucional pelo STF (ICMS e as próprias contribuições).

A empresa apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ Fortaleza procedente em parte, por meio do acórdão nº 0835.604, de 29 de abril de 2016. A DRJ recorreu de ofício em virtude da exoneração de parte do crédito tributário:

[...]sendo que as exclusões totalizam: PIS-Importação (R\$ 693.185,85 e R\$ 519.890,67, contribuição e multa de ofício, respectivamente) e Cofins-Importação (R\$ 3.299.934,41 e R\$ 2.474.951,79, contribuição e multa de ofício, respectivamente),

acompanhadas dos respectivos juros.

[...]RECORRE-SE DE OFÍCIO do presente Acórdão, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

O Recurso Voluntário apresentado foi julgado pelo CARF acórdão nº 3401-004.468, de 17 de abril de 2018:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário apresentado. No que se refere ao recurso voluntário, o Conselheiro Robson José Bayerl acompanhou a relatora pelas conclusões, em virtude da superveniência da Solução de Divergência COSIT nº 4/2017, e de seu conteúdo. O Conselheiro Rosaldo Trevisan reiterou, a título de declaração de voto, o externado na declaração prestada no Acórdão 3401-004.387. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco acresceu às razões de provimento ao recurso voluntário as por ele externadas no mesmo Acórdão 3401-004.387.

Encaminhado à DRF de Blumenau/SC a mesma apresentou embargos nos seguintes termos:

Todavia, cumpre-nos observar que, em que pese o presente processo tenha sido ajustado no sentido de exonerar integralmente a exigência fiscal, em consonância aos termos do Acórdão nº 3401-004.468, nova leitura de referida decisão gerou insegurança em relação à efetiva exoneração do crédito tributário de Imposto de Importação, relativamente a aplicação da Resolução Camex nº 07/2011 às importações de “luvas cirúrgicas” ocorridas entre fevereiro e abril de 2011.

Para melhor esclarecimento, transcrevemos os excertos necessários:

“Quanto às importações ocorridas entre fevereiro e abril de 2011 e que segundo a recorrente não estavam sujeitas a alíquota de 35% porque a Resolução Camex nº 22 apenas foi editada em 07/04/2011:

As importações de luvas de látex para procedimentos hospitalares ou de saúde classificadas no código tarifário 4015.19.00 da NCM5 registradas no período de fevereiro a abril/2011 assinaladas na planilha “Doc Aliquotas_II” (fls. 982/987), durante a vigência da Resolução Camex nº 07/2011, foram tributadas à alíquota de 16% de Imposto de Importação (II), pela aplicação do Ex-tarifário 001, estabelecido pela referida Resolução.

*... A recorrente alegou que as luvas por ela importadas não se enquadravam na exceção do Ex-Tarifário 001 da Resolução Camex nº 07/2011 para os produtos classificados no código 4015.19.00 da NCM. Esse Ex-tarifário estabeleceu a alíquota de 16% para o II para todos os produtos classificados no código 4015.19.00 da NCM, excluindo apenas as luvas de látex, com **espessura inferior 0,10mm**, do tipo utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, para as quais incidiria alíquota normal de 35%. E que as luvas por ela importadas não tinham espessura inferior a 0,10mm.*

No período de fevereiro a abril de 2011 vigorava o seguinte texto para o ex-tarifário:

Ex 001 – Qualquer produto classificado no código 4015.19.00, exceto luvas de látex, com espessura não superior a 0,10mm, do tipo utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde.

A fiscalização aplicou a alíquota de 35% para as importações realizadas no período de 22/02/2011 a 04/04/2011, fls. 981 e 982, ou seja, durante a vigência do Ex-tarifário citado.

Entendo que dois são os requisitos impostos pelo Ex-tarifário para excepcionar sua aplicação: 1) espessura inferior ou igual a 0,10mm e 2) ser utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde.

... O que verifico pelos documentos acostados aos autos é que as luvas importadas enquadram-se na exceção prevista no Ex-tarifário 001 da Resolução Camex nº 07/2011.

A alteração do texto do Ex-Tarifário promovida pela Resolução Camex nº 22/2011, de 07/04/2011, para suprimir a exigência de espessura mínima, não pode ser utilizada como argumento para justificar a utilização do novo ex-tarifário. Para aplicação do benefício fiscal deve-se utilizar o ex-tarifário que estava vigente à época das importações. E o que estava vigente, Resolução Camex nº 07/2011, estipulava a necessidade de espessura superior a 0,10mm. (...)”.

Logo em seguida, aparentemente de maneira contraditória ao que até então vinha sendo explanado na r. decisão, afirmou-se “**por correta a exigência da diferença de alíquotas do II, de 16% para 35%, acompanhadas dos devidos acréscimos legais, uma vez que as luvas para procedimentos hospitalares e de saúde, foram expressamente excluídas do Ex-Tarifário 001 da NCM 4015.19.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011**”.

 (Não há negrito no original.)

Por fim, afirmou-se, ainda, que “quanto ao argumento final da recorrente de que se prevalecer o entendimento que as luvas não foram destinadas a instituições de saúde requer-se a restituição do II recolhido a maior, já que a alíquota aplicável para luvas comuns é de 16% e para luvas cirúrgicas é de 35%, deixo de analisar já que não chegou-se a conclusão sobre a destinação da mercadoria, e a conclusão foi por carência probatória”.

Assim sendo, considerando o entendimento de que houve situação ensejadora de esclarecimentos em referida decisão, por possível lapso manifesto, propomos o retorno deste processo ao CARF, com vista a elucidar a contradição apontada, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015), alterada posteriormente.

O despacho de admissibilidade ocorrido em 03/06/2019 entendeu trata-se de embargos inominados, disciplinados pelo art. 66, do Anexo II, do RICARF, por ter sido identificado contradição entre a decisão e seus fundamentos:

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, nos termos da decisão embargada, verifica-se assistir razão ao Embargante, pela evidência de lapso manifesto na referida decisão (ou mesmo no registro do resultado do julgamento), uma vez que o raciocínio declinado no voto-condutor foi no sentido de considerar procedente a autuação referente à exigência do Imposto de Importação em virtude de diferença de alíquotas, por não enquadramento no Ex-Tarifário estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011, visto que conforme destacou a r. decisão embargada, **as luvas importadas enquadram-se na exceção prevista no Ex-tarifário 001** da Resolução Camex nº 07/2011, consequentemente estão **excluídas do Ex-Tarifário 001** do NCM 4015.19.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011, fundamento que confirma, neste aspecto a autuação fiscal, ensejando a negativa de provimento ao recurso voluntário quanto à referida infração. No entanto, pelo dispositivo do voto e do acórdão, foi provido integralmente o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Do exposto nos embargos temos que foi configurada a contradição identificada entre as fundamentações expostas no voto condutor e a conclusão do julgamento, já que apesar de ter-se concluído pelo provimento do recurso voluntário, o raciocínio levou à ideia equivocada que poderia estar-se negando provimento ao recurso voluntário e acatando o resultado da autuação fiscal.

Porém essa não é a leitura que se esperava do voto condutor. Todo o raciocínio foi construído para se demonstrar que as luvas importadas enquadram-se na exceção prevista no Ex-tarifário 001 da Resolução Camex nº 07/2011, aplicando-se a exigência do Imposto de Importação em virtude de diferença de alíquotas, conforme diagnosticado pela autuação fiscal.

Entretanto um aspecto do voto não foi considerado na sua leitura, e é de primordial relevância para se chegar a conclusão pelo provimento. Esse aspecto se refere à produção de provas. Vide o que consta no penúltimo parágrafo do voto:

...já que não chegou-se a conclusão sobre a destinação da mercadoria, e a conclusão foi por carência probatória.

Vide que o requisito básico para a concessão da redução é que os produtos sejam destinados a estabelecimentos específicos, conforme demonstrado no início do voto. E durante a análise tentou-se verificar se a autuada cumpriu o requisito legal da destinação dos produtos importados e/ou se essa obrigação poderia ser de outrem, como alega a recorrente que diz ter vendido os produtos importados para empresas que destinaram as mercadorias conforme previsto em lei.

Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 11.196/2005:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

...

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

...

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação da Lei nº 11.196/2005)

Conforme esclarecido no voto constante do acórdão embargado:

a lei determina que a redução seja aplicável se os produtos forem destinados, mas destinados por quem e em que momento não resta claro no dispositivo legal, por isso deve ser esclarecido qual é o alcance da exoneração legal.

É certo que as contribuições em comento são devidas no momento da importação dos produtos, mais especificamente no momento do registro da declaração de importação, que é o marco temporal eleito pelo legislador para a cobrança dos tributos. Nesse momento é que poderia se aplicar a redução. Ou seja, importa-se a mercadoria e paga-se o tributo com redução com a justificativa que a destinação dos produtos será efetuada conforme estipulado em lei.

Entretanto, temos duas situações possíveis: a importação é efetuada por hospitais, clínicas ou consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público ou laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, o que nesse caso configuraria o cumprimento do requisito legal de pronto. Outra situação seria a importação realizada por uma empresa que revendesse seus produtos aos destinatários previstos na norma legal, nesse caso no momento da importação não é possível saber qual será a destinação dada aos produtos, estamos diante de uma redução condicionada a evento futuro e incerto. Resta à fiscalização conferir a posteriori se foi efetuada a destinação correta e caso não tenha sido efetuada deverá cobrar os tributos que não foram recolhidos, com os acréscimos legais. Essa segunda possibilidade é o que ocorreu no caso em exame.

Já esclareço que meu entendimento é que quando o art. 8º, § 11, inciso II da Lei nº 10.865/2004 estipula como requisito “produtos destinados ao uso em” a lei não obriga que somente possa usufruir da redução as importações efetuadas por hospitais, clínicas ou consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público ou laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. Entendo que é possível que a importação seja efetuada por uma empresa que destine os produtos conforme determinação legal. Entretanto nesse caso determinados critérios deverão ser seguidos para garantir o cumprimento dos requisitos impostos pela norma legal. Esse é o entendimento esposado pela Solução de Divergência nº 04/2017, segundo as quais a fruição do benefício “(...) não está condicionada à imediata e direta interveniências dos agentes de saúde responsáveis por sua utilização”.

O meu entendimento, acompanhado unanimemente pelo Colegiado, foi que a destinação deve existir mas que não é necessário ser o primeiro da cadeia comercial que destine o produto conforme requisito legal. Esse é o entendimento extraído da Solução de Divergência Cosit nº04/2017. Porém não foi o adotado pela fiscalização. Para ela a destinação deveria ter sido efetuada pela importadora ao vender para empresas que atendessem os requisitos legais.

Concluindo, externo meu posicionamento que:

- a destinação final do produto é requisito obrigatório para a fruição do benefício;
- não é necessário que as importações seja realizadas somente pelas destinatárias elencadas no dispositivo legal, podendo empresas revendedoras usufruir o benefício desde que comprovem a destinação final conforme dispõe a lei;
- a destinação final do produto deve ser comprovada por quem usufruiu do benefício, no caso o importador da mercadoria, que pôde usufruir da redução da alíquota, que deve diligenciar para que os seus compradores deem a destinação conforme consta na lei, caso contrário estará sujeito ao pagamento do tributo com os acréscimos legais e penalidades.

Entretanto, entendo que cabe a fiscalização verificar o cumprimento legal do benefício concedido. No caso em exame a fiscalização partiu de um entendimento diferente do externado na Solução de Divergência nº 04/2017, com o qual já expliquei que é o

posicionamento que adoto. Por consequência a fiscalização não aprofundou na busca das provas necessárias à comprovação da destinação das mercadorias. Sei que a tarefa não é fácil de ser realizada mas foi essa a determinação legal, e que deve ser cumprida pela fiscalização.

Concluo pela improcedência da autuação por carência probatória

...

Ou seja, a fiscalização mostrou-se incompleta por não ter demonstrado, por todos os meios ao seu alcance que as mercadorias não foram destinadas conforme determinação legal. Enfatizo novamente que não se está aqui a criticar a lei, como ela foi escrita e as dificuldades que ela impõe as partes. Nosso papel é acatar as determinações legais. As insatisfações quanto as leis deverão ser levadas a outro âmbito, que não é o contencioso administrativo.

Objetivamente quanto às importações ocorridas entre fevereiro e abril de 2011 e que segundo a recorrente não estavam sujeitas a alíquota de 35% porque a Resolução Camex nº 22 apenas foi editada em 07/04/2011:

As importações de luvas de látex para procedimentos hospitalares ou de saúde classificadas no código tarifário 4015.19.00 da NCM5 registradas no período de fevereiro a abril/2011 assinaladas na planilha “Doc Alíquotas_II” (fls. 982/987), durante a vigência da Resolução Camex nº 07/2011, foram tributadas à alíquota de 16% do Imposto de Importação (II), pela aplicação do Ex-tarifário 001, estabelecido pela referida Resolução.

Art. 1º Incluir, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir discriminados, com as respectivas alíquotas do imposto de importação indicadas:

Assim constou no acórdão:

A recorrente alegou que as luvas por ela importadas não se enquadravam na exceção do Ex-Tarifário 001 da Resolução Camex nº 07/2011 para os produtos classificados no código 4015.19.00 da NCM. Esse Ex-tarifário estabeleceu a alíquota de 16% para o II para todos os produtos classificados no código 4015.19.00 da NCM, excluindo apenas as luvas de látex, com **espessura inferior 0,10mm**, do tipo utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, para as quais incidiria alíquota normal de 35%. E que as luvas por ela importadas não tinham espessura inferior a 0,10 mm.

No período de fevereiro a abril de 2011 vigorava o seguinte texto para o ex-tarifário:

Ex 001 – Qualquer produto classificado no código 4015.19.00, exceto luvas de látex, com espessura não superior a 0,10mm, do tipo utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde.

A fiscalização aplicou a alíquota de 35% para as importações realizadas no período de 22/02/2011 a 04/04/2011, fls. 981 e 982, ou seja, durante a vigência do Ex-tarifário citado.

Entendo que dois são os requisitos impostos pelo Ex-tarifário para excepcionar sua aplicação: 1) espessura inferior ou igual a 0,10mm e 2) ser utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde.

As tabelas 6 e 2 do Anexo B da Portaria INMETRO nº 332/2012 trazem os requisitos para que as luvas de látex possam ser reconhecidas e aceitas como próprias para utilização em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde.

A recorrente informa, e consta na descrição detalhada das mercadorias nas DIIs, que as luvas importadas possuem registro de autorização perante o Ministério da Saúde, e licença para uso do selo de identificação de conformidade, concedidas pelo INT. A certificação é realizada pela Anvisa, conforme RDC Anvisa nº 55/2011. Conclui que as luvas importadas possuem o selo de identificação de conformidade e são presumidamente destinadas a instituições do setor de saúde, exatamente como exigem os arts. 8º, § 11, II da Lei nº 10865/04 e art. 1º, III do Decreto nº 6426/08. E também todas as luvas possuem o selo do Inmetro.

Conforme tabela 2 do Anexo B da Portaria INMETRO nº 332/2012, as luvas de látex para serem utilizadas em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde devem obedecer a dimensões estabelecidas. A espessura mínima da luva tem especial relevância na diferenciação entre a luva cirúrgica e a luva para procedimentos de saúde não cirúrgicos, uma vez que as espessuras estabelecidas na citada do Anexo B da Portaria INMETRO nº 332/2012 (fls. 3.409 – Doc. 19), determina que todos os padrões de espessura mínima para a luva cirúrgica são superiores a 0,10 mm.

O que verifico pelos documentos acostados aos autos é que as luvas importadas enquadram-se na exceção prevista no Ex-tarifário 001 da Resolução Camex nº 07/2011.

A alteração do texto do Ex-Tarifário promovida pela Resolução Camex nº 22/2011, de 07/04/2011, para suprimir a exigência de espessura mínima, não pode ser utilizada como argumento para justificar a utilização do novo ex-tarifário. Para aplicação de benefício fiscal deve-se utilizar o ex-tarifário que estava vigente à época das importações. E o que estava vigente, Resolução Camex nº 07/2011, estipulava a necessidade de espessura superior a 0,10mm.

Quanto ao segundo critério para se excepcionar a aplicação do Ex-tarifário, ou seja, ser utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, essa é justamente a alegação da empresa para poder usufruir do benefício da redução estipulada pela Lei.

Assim sendo, tenho por correta a exigência da diferença de alíquotas do II, de 16% para 35%, acompanhadas dos devidos acréscimos legais, uma vez que as luvas para procedimentos hospitalares e de saúde, foram expressamente excluídas do Ex-Tarifário 001 do NCM 4015.19.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011.

Temos que pode ter ocasionado confusão a frase final do raciocínio construído:

Assim sendo, tenho por correta a exigência da diferença de alíquotas do II, de 16% para 35%, acompanhadas dos devidos acréscimos legais, uma vez que as luvas para procedimentos hospitalares e de saúde, foram expressamente excluídas do Ex-Tarifário 001 do NCM 4015.19.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011.

Por isso entendo que essa frase deverá ser alterada para:

Assim sendo, caberia a exigência da diferença de alíquotas do II, de 16% para 35%, acompanhadas dos devidos acréscimos legais, uma vez que as luvas para procedimentos hospitalares e de saúde, foram expressamente excluídas do Ex-Tarifário 001 do NCM 4015.19.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 07/2011, se esse fosse o único requisito imposto pelo ex tarifário.

Ou seja, da leitura integral do voto percebe-se que já no início foi identificada a carência probatória, a cargo da fiscalização, o que justificava a anulação da autuação fiscal.

Posteriormente o que se fez foi demonstrar que considerando que dois eram os requisitos para aplicação do ex tarifário: 1) espessura inferior ou igual a 0,10mm e 2) ser utilizado em procedimentos hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, somente o requisito um (1) foi demonstrado, sendo que o requisito dois (2) já havia sido demonstrado que não foi provado. O que se conclui é que se houvesse sido demonstrada a utilização em procedimentos hospitalares e espessura inferior ou igual a 0,10 mm seria aplicável o ex tarifário.

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos e no mérito que seja mantido o provimento ao recurso voluntário, exonerando a autuação fiscal por carência probatória.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes